



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 22.003, DE 7 DE ABRIL DE 2022

### **Regulamenta a Lei nº 8.750, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Programa Municipal de Agricultura Urbana do Município de Caxias do Sul tem como objetivo a utilização de áreas urbanas ociosas para o cultivo de olerícolas, plantas medicinais, produção de mudas, frutas e outros alimentos.

Parágrafo único. Integram o Programa as áreas urbanas dominicais ociosas de propriedade do Município e de particulares que venham a ser cedidas temporariamente por seus proprietários.

**Art. 2º** Para fins de integração dos terrenos particulares ociosos ao Programa Municipal de Agricultura Urbana, deverá haver consentimento expresso de seus proprietários, na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo imóvel.

Parágrafo único. O contrato de comodato será por prazo determinado e condizente com o cultivo pretendido pela comunidade, com possibilidade de renovação conforme o interesse das partes.

**Art. 3º** A coordenação do Programa Municipal de Agricultura Urbana fica a cargo da Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Para a operacionalização do Programa deverão ser incluídos na execução, outras Secretarias Municipais e órgãos da administração indireta de áreas afins, de forma integrada e transversal, observando-se as respectivas competências.

**Art. 4º** O Programa Municipal de Agricultura Urbana se destinará a:

- I - complementação alimentar para as famílias cadastradas nas entidades parceiras;
- II - otimização e aproveitamento dos espaços urbanos;

III - geração e complementação de renda;

IV - melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

V - melhoria do meio ambiente urbano mediante o zelo com os espaços ociosos;

VI - implantação e desenvolvimento de hortas comunitárias;

VII - promover a educação ambiental e alimentar para a comunidade escolar; e

VIII - promover a agroecologia e a produção de alimentos orgânicos.

Parágrafo único. Restando excedentes, estes poderão ser comercializados a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e na aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

**Art. 5º** Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - entidade administradora: organização da sociedade civil com parceria formalizada por meio de instrumento legal para administrar o Programa em determinada área pública ou particular;

II - família cultivadora: família devidamente cadastrada que efetuará o cultivo em área designada;

III - órgão coordenador: órgão municipal responsável pela política de segurança alimentar e nutricional que coordenará o Programa; e

IV - órgão de orientação técnica: órgão municipal competente para prestar orientação técnica em agricultura ou órgão parceiro para tal finalidade.

## TÍTULO II DAS PARCERIAS PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

**Art. 6º** O Município de Caxias do Sul poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação sobre o tema, visando ao cumprimento dos objetivos do Programa Municipal de Agricultura Urbana e à administração das áreas destinadas ao Programa.

§ 1º As seguintes entidades sem fins lucrativos poderão firmar as parcerias de que trata o caput deste artigo:

I - associações de moradores;

II - instituições filantrópicas;

III - organizações da sociedade civil;

IV - organizações não governamentais cujos objetivos de atuação sejam correlatos aos fins do Programa; e

V - Instituições de Ensino.

§ 2º As entidades parceiras ainda poderão firmar outras parcerias com entidades públicas e privadas para o melhor desempenho do Programa.

**Art. 7º** O Poder Executivo auxiliará, por intermédio do órgão competente, na implantação do Programa, por meio de assistência técnica e fornecimento de insumos, podendo, para tal, firmar parcerias.

Parágrafo único. As parcerias poderão ser firmadas para toda e qualquer necessidade na implantação do Programa, como horas máquina para preparo do solo, adubação, calagem, aquisição de mudas, sementes e outros.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

##### DA SOLICITAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA URBANA OCIOSA

**Art. 8º** A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana deverá formalizar sua solicitação por escrito ao Poder Executivo, via requerimento destinado ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, protocolado na Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional contendo:

I - identificação da entidade;

II - localização da área;

III - sucinta descrição do uso pretendido para a área, se para implantação de Horta Comunitária ou outro fim correlato à Agricultura Urbana; e

IV - relação prévia das famílias interessadas no cultivo.

**Art. 9º** O requerimento protocolado servirá de base para abertura de processo administrativo de solicitação de parecer à Comissão de Gestão de Áreas Não Viárias de Uso Público do Município, que dará parecer referente à área pretendida.

§ 1º A não objeção por parte do órgão citado no caput dará sequência ao processo administrativo, o qual deverá ser encaminhado para parecer técnico da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referente à viabilidade do cultivo na área pretendida.

§ 2º Se necessário, devido a peculiaridades da área, poderão ser solicitados pareceres de outros órgãos.

§ 3º Estando os pareceres favoráveis ao propósito, o processo de solicitação de parecer deverá ser encerrado, e deverá ser aberto, por parte do órgão coordenador, o processo de inclusão da área no Programa de Agricultura Urbana.

§ 4º Em caso de inviabilidade sanitária, ambiental ou outra para utilização do terreno municipal ou particular ocioso, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no art. 8º, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, e o respectivo processo será arquivado.

§ 5º Em caso de necessidade de outros pareceres conforme o § 2º deste artigo, o requerente deverá ser cientificado do andamento da sua solicitação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10.** Para as áreas particulares, também deverão ser executados os procedimentos de protocolo e solicitação de pareceres constantes nos artigos 8º e 9º deste Decreto.

CAPÍTULO II  
DA RETOMADA DE POSSE DA ÁREA

**Art. 11.** O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade, mediante notificação por escrito com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 1º Transcorrido o prazo, a entidade administradora do Programa deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno do terreno ao proprietário.

§ 2º Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar ao Município, por escrito, a rescisão do contrato de comodato, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do pedido do proprietário.

§ 3º Os contratos de comodato deverão ter prazo condizente com o cultivo pretendido pela comunidade, e, ainda que o proprietário da área tenha o direito de retomada de posse a qualquer tempo, poderá ser previsto ressarcimento dos investimentos da comunidade ou acordo entre as partes, exceto no que se referir a cercamento do terreno eventualmente realizado e custeado pela entidade administradora da área ou o município o qual ficará gratuitamente revertido ao proprietário como forma de incentivo pela cedência da área.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I  
DA INCLUSÃO NO PROGRAMA E IMPLANTAÇÃO

**Art. 12.** A inclusão da área no Programa de Agricultura Urbana se dará com a abertura de processo administrativo de implantação, após o deferimento da solicitação referida no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Para as áreas particulares, deverá ser realizado, obrigatoriamente, parceria com entidade administradora.

§ 2º Nas áreas particulares, deverá ser anexada ao processo uma cópia do contrato de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o terreno.

**Art. 13.** Deverá ser realizado o cadastro das famílias que realizarão o cultivo na área designada, utilizando para isso formulário específico.

**Art. 14.** Para cadastro das famílias, serão prioridades:

- I - residir nas proximidades da área que abrigará o Programa;
- II - o integrante da família responsável pelo labor ser maior de 18 (dezoito) anos;
- III - possuir vocação para o cultivo da terra; e
- IV - ter disponibilidade de tempo para o cultivo.

**Art. 15.** Havendo número de famílias interessadas maior do que a capacidade da área a ser cultivada, serão adotados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios para desempate:

- I - inscrição no Cadastro Único;
- II - insegurança alimentar e/ou vulnerabilidade social;
- III - mulher chefe de família;
- IV - núcleo familiar com crianças e adolescentes; e
- V - idoso com renda não superior a 2 (dois) salários-mínimos.

**Art. 16.** As doações por ventura recebidas pelo Programa, sejam de insumos, mudas, sementes, horas-máquina, equipamentos ou outras, serão destinadas às famílias observando-se os mesmos critérios utilizados para desempate descritos no art. 15.

**Art. 17.** O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o órgão de assistência técnica parceiro para tal, elaborará relatório acerca das necessidades técnicas iniciais e das recomendações para o cultivo em cada área, de acordo com a sua função.

§ 1º O relatório técnico deverá ser fornecido a todas as áreas onde o Programa está sendo implantado.

§ 2º O relatório deverá abranger plano de uso do solo, necessidade de irrigação e manutenção da área, de acordo com a sua função.

**Art. 18.** As áreas pertencentes ao Programa Municipal de Agricultura Urbana, deverão estar identificadas, através de placas ou outros meios, em modelo aprovado pelo órgão coordenador do Programa.

**Art. 19.** Poderá ser construído abrigo destinado à guarda de equipamentos e utensílios necessários aos trabalhos na área incluída no Programa, sem direito de habitação.

Parágrafo único. A pequena construção e sua localização deverão ser aprovadas pelo órgão coordenador do Programa.

## CAPÍTULO II DO CRONOGRAMA DE TREINAMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

**Art. 20.** A coordenação do Programa, em conjunto com o órgão de assistência técnica, elaborará cronograma anual de treinamentos e de assistência técnica.

**Art. 21.** Sempre que possível deverão ser promovidas visitas técnicas com o intuito de ampliar o conhecimento dos participantes do Programa por meio da observação de outros ambientes e formas de cultivo, contribuindo para o desenvolvimento de uma percepção sistêmica sobre os objetivos do Programa.

**Art. 22.** A assistência técnica oferecida pelo Município ou por intermédio do órgão de assistência técnica parceiro deverá ser estendida a todas as áreas onde o Programa estiver implantado.

Parágrafo único. A frequência da assistência técnica será definida pelo órgão que a realizará, observando-se as áreas de maior necessidade de orientação técnica.

**Art. 23.** Nos treinamentos e na assistência técnica, serão prioritários os preceitos da agroecologia, sobretudo a produção orgânica e a prática da compostagem.

CAPÍTULO III  
DO MONITORAMENTO PERIÓDICO

**Art. 24.** O órgão coordenador do Programa fará monitoramento periódico, por meio de verificação *in loco*, em todas as áreas onde o Programa estiver implantado, com a finalidade de certificar o uso adequado das áreas, de dialogar com a comunidade, de levantar as necessidades de treinamento e de averiguar o cumprimento dos objetivos do Programa.

**Art. 25.** Ao final de cada visita de monitoramento, será emitido relatório em formulário específico, o qual poderá conter fotos que corroborem com o observado na verificação *in loco*.

§ 1º Havendo evidências de mau uso da área, desalinhamento do propósito a que se destina o Programa ou o descumprimento deste Decreto, o relatório servirá de instrumento para notificar a entidade administradora e, se for o caso, também a(s) família(s) responsável(is) pelo cultivo na área.

§ 2º O órgão coordenador do Programa fará tratativas para resolução das dificuldades em conjunto com a entidade administradora e a(s) família(s) cultivadora(s).

§ 3º Identificada falta de interesse na resolução das dificuldades por parte da entidade e/ou da(s) família(s), estas estarão sujeitas a perda da administração e da permissão de cultivo na área, respectivamente.

§ 4º No decorrer do monitoramento do Programa deverão ser substituídas as famílias cultivadoras que alcançarem um total de 3 (três) notificações consecutivas ou não, no período de 6 (seis) meses, por estarem em desacordo com este Decreto.

TÍTULO V

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES DAS ENTIDADES ADMINISTRADORAS DAS ÁREAS

**Art. 26.** As entidades administradoras das áreas onde o Programa Municipal de Agricultura Urbana estiver em funcionamento têm os seguintes deveres:

I - manter sua documentação atualizada junto ao órgão coordenador do Programa;

II - registrar assinatura de seu representante legal no(s) termo(s) de compromisso e/ou de responsabilidade como entidade administradora;

III - participar das reuniões promovidas pelo órgão coordenador;

IV - orientar as famílias quanto aos seus deveres de manutenção e conservação das áreas que lhes forem confiadas;

V - zelar pela limpeza da área cedida, mantendo-a livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário;

VI - ser interlocutor entre a comunidade e o órgão coordenador;

VII - auxiliar no fortalecimento, na união e na coesão do grupo de famílias cultivadoras;

VIII - indicar ao órgão coordenador, dentre o grupo de famílias cultivadoras, um representante como líder e um representante como vice-líder de cada área onde o Programa estiver implantado sob sua responsabilidade;

IX - realizar acompanhamento periódico nas áreas sob sua responsabilidade;

X - realizar recadastramento anual das famílias cultivadoras;

XI - utilizar com idoneidade os recursos que lhe forem destinados para administração das áreas; e

XII - apresentar prestação de contas ao órgão coordenador sempre que solicitado.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS FAMÍLIAS CULTIVADORAS DAS ÁREAS

**Art. 27.** As famílias cultivadoras das áreas onde o Programa Municipal de Agricultura Urbana estiver em funcionamento têm os seguintes deveres:

I - fornecer dados atualizados sempre que solicitado;

II - registrar assinatura do responsável pelo labor no(s) termo(s) de compromisso e/ou de responsabilidade como família cadastrada no Programa;

III - ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nos treinamentos e capacitações para os quais estiver inscrito;

IV - utilizar a terra de forma sustentável e de acordo com as recomendações técnicas;

V - manter as áreas limpas e conservadas, sem acúmulo de lixo e livres de focos de pragas e vetores;

VI - zelar pelos utensílios e equipamentos, de uso coletivo ou não, que lhe forem confiados, garantindo a manutenção, limpeza e conservação;

VII - promover a boa convivência e o trabalho em grupo de forma harmoniosa e cordial;

VIII - respeitar o cultivo e o espaço designado a outras famílias;

IX - informar a entidade administradora e o órgão coordenador sobre qualquer desvio de conduta entre os participantes que possa vir a comprometer a coletividade; e

X - utilizar, preferencialmente insumos e agrotóxicos para produção Orgânica, conforme Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ÓRGÃO COORDENADOR

**Art. 28.** O órgão coordenador do Programa Municipal de Agricultura Urbana tem os seguintes deveres:

I - realizar as parcerias nos termos da legislação vigente sobre o tema; e

II - assegurar dotação orçamentária anual para operacionalização do Programa.

§ 1º Quando não for realizada parceria com entidade administradora da área o município deverá assumir as funções.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DAS ENTIDADES E DAS FAMÍLIAS

**Art. 29.** Além de todos os benefícios proporcionados pela participação no Programa Municipal de Agricultura Urbana, são direitos das entidades administradoras e das famílias cultivadoras:

I - propor melhorias consideradas necessárias para otimização do Programa;

II - participar dos treinamentos oferecidos pelo Programa;

III - receber assistência técnica gratuita para o cultivo; e

IV - solicitar o desligamento voluntário do Programa, observando, no caso das entidades, o disposto no termo de parceria celebrado com o Município.

#### CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

**Art. 30.** É proibido às famílias cultivadoras:

I - apropriar-se indevidamente dos produtos e/ou do espaço destinado a outras famílias;

II - causar danos ou depredações nos cultivos de outras famílias;

III - levar animais domésticos aos espaços destinados ao Programa, especialmente nas Hortas Comunitárias;

IV - desrespeitar os participantes do Programa, sejam as famílias cultivadoras, as equipes técnicas de assistência, o órgão coordenador e/ou a entidade administradora;

V - danificar o cercamento, se houver;

VI - apresentar-se sob efeito de álcool ou drogas, ou ainda, portar armas nos espaços destinados ao Programa ou nas atividades promovidas por este;

VII - queimar a vegetação dentro dos limites da área destinada ao Programa; e

VIII - depositar ou enterrar entulhos, resíduos seletivos ou não recicláveis nas áreas destinadas ao Programa.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** A função das lideranças de cada área será prioritariamente auxiliar na disseminação das informações pertinentes às atividades promovidas pela entidade administradora e o órgão coordenador, tais como a divulgação sobre cursos, atividades de integração, rotinas de assistência técnica e outros.

**Art. 32.** O órgão coordenador e as entidades administradoras deverão promover em conjunto atividades de integração entre as famílias e entre as comunidades, com a finalidade de fortalecer o censo de

coletividade e a troca de experiências.

**Art. 33.** A utilização das áreas públicas ou particulares onde estiver em funcionamento o Programa não caracterizará vínculo empregatício ou responsabilidades trabalhistas, inclusive acidentes de trabalho, entre as partes.

**Art. 34.** Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, propriedades que atendem função social.

**Art. 35.** Por atenderem a função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa não serão objeto da tributação progressiva prevista no art. 7º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

**Art. 36.** O Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará, por meio de atos próprios ou, quando for o caso, em conjunto com outros órgãos do Município, as normas e demais disposições complementares à aplicação deste Decreto.

**Art. 37.** O órgão responsável pela coordenação do Programa Municipal de Agricultura Urbana deverá elaborar e disponibilizar os modelos dos documentos necessários para implantação e execução do Programa, bem como os fluxogramas de trabalho.

**Art. 38.** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul/RS, 7 de abril de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico  
PREFEITO MUNICIPAL

Grégora Fortuna dos Passos  
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2022*